



Processo TC nº 05.343/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos Termos Aditivos nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05, nº 06 e nº 07 ao Contrato PJU nº 10/2016, oriundo do Procedimento de Licitação nº 07/2015, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a construção de um Centro de Reabilitação, no Município de Sousa-PB.

O valor inicial do Contrato PJU nº 10/2016 foi de **R\$ 8.016.627,02**, celebrado em 13.04.2016, com a Empresa **VIRTUAL ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 04.297.655/0001-24**, vencedora do certame.

A 1ª Câmara desse Tribunal, na sessão do dia 16/06/2016, ao apreciar a análise da Concorrência nº 07/2015, bem como o Contrato nº PJU nº 10/2016, julgou ambos REGULARES, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 1924/2016** (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 22/06/2016).

O Contrato foi alterado por 07 (sete) Termos Aditivos. **O Termo Aditivo nº 01** acrescentou o valor de R\$ 784.547,93 ao valor global do contrato, alterando o valor global do contrato para **R\$ 8.801.174,95**, representando 9,79% do valor original, datado de 27/12/2016 (fls. 1622/1624); **o Termo Aditivo nº 02** prorrogou a vigência do contrato por mais 180 dias, assinado em 02/05/2017 (fls. 1645/1647); **o Termo Aditivo nº 03** prorrogou a vigência do contrato por mais 240 dias, assinado em 10/10/2017 (fls. 1528/1530); **o Termo Aditivo nº 04** apenas prorrogou o prazo de execução do contrato em mais 120 dias, datado de 15/06/2018 (fls. 1557/1559); **o Termo Aditivo nº 05** prorrogou o prazo de vigência do contrato em mais 60 dias, assinado em 18/10/2018 (fls. 1584/1586); **o Termo Aditivo nº 06** prorrogou o prazo de vigência do contrato em mais 150 dias, datado de 13/12/2018 (fls. 1606/1608); **o Termo Aditivo nº 07** fez acréscimos e supressões ao valor do contrato, alterando o valor global para **R\$ 10.018.803,26**, assinado em 22/02/2019 (fls. 1690/1692).

A Unidade Técnica, ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório Inicial de fls. 1714/1716, constatando algumas falhas que ocasionaram a notificação da Gestora, à época, **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães**, a qual apresentou sua DEFESA, conforme Documento TC nº 67656/19 (fls. 1722/2014).

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Defesa, acostado às fls. 2022/2030 dos autos, resumido a seguir:

A Unidade Técnica constatou que em relação ao Termo Aditivo nº 01 e Termo Aditivo nº 07 as falhas apresentadas inicialmente foram sanadas, considerando regulares esses dois Termos Aditivos ao Contrato PJU nº 10/2016.

Em relação aos Termos Aditivos nº 02, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06, a Auditoria havia reclamado inicialmente a ausência dos cronogramas físico-financeiros que subsidiaram os mencionados termos aditivos.

Foram encaminhados os cronogramas físico-financeiros.

A Unidade Técnica afirmou que os cronogramas não retratam a realidade de uma obra. Os serviços foram distribuídos quase linear, alguns com a previsão de execução de 5% (cinco por cento) e outros com a previsão de execução de 10% (dez por cento), por mês. Algumas inconsistências foram observadas:

Processo TC nº 05.343/16



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



- Previsão de execução de fundações e estruturas no último mês da obra, sendo que em tese existe uma grande quantidade de serviços a executar posteriormente essas etapas, quando se segue uma seqüência lógica de serviços de engenharia em uma obra;
- Previsão de execução de esquadrias, revestimentos e pinturas (atividades inerentes à acabamento) desde o primeiro mês da obra, mais uma vez desafiando a seqüência lógica construtiva;
- Previsão de execução de cobertura desde o primeiro mês da obra;
- Previsão do serviço de movimentação de terra (terraplanagem) distribuído linearmente através de 18 (dezoito) meses da obra, 15% (quinze por cento) no primeiro mês e 5% (cinco por cento) nos demais. Os serviços de terraplanagem são executados em sua grande parte nos primeiros meses de uma obra civil, como é o caso da construção de um Centro de Reabilitação.

Enfim, há indícios de que o cronograma físico-financeiro enviado existe apenas para o cumprimento de uma formalidade e não um fruto de planejamento bem feito na etapa anterior a contratação da execução da obra em análise.

Concluiu pela manutenção das falhas apontadas inicialmente nos Termos Aditivos nº 02; nº 03; nº 04; nº 05 e nº 06 ao Contrato PJU nº 10/2016.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1127/2020, anexado aos autos às fls. 2033/2035, com as considerações a diante:

A referida análise cinge-se aos Termos Aditivos de 01 a 07, feitos ao Contrato PJU nº 10/2016, cujas irregulares, inicialmente apontadas, depois da defesa, se restringiram a uma insatisfatória descrição, de acordo com a D. Auditoria, dos cronogramas físico-financeiros apresentados relativos aos Aditivos 02, 03, 04, 05 e 06. Com efeito, embora os documentos tenham sido formalmente apresentados pela defesa, a Auditoria aponta a realização de cronogramas físico-financeiros que não representam a realidade da execução da obra, visando apenas a ajustar a dilatação do prazo da entrega, sem planejamento prévio.

Em minuciosa análise, o Órgão de Instrução fundamenta os malefícios do mau planejamento da execução das obras públicas no Brasil. Estudos indicam que ausência de um detalhamento para cada etapa da execução é falha corrente que implica em obras inacabadas ou com problemas de conclusão e, ainda, de fiscalização das etapas.

O tratamento mais rigoroso na exigência do aprimoramento desta etapa pelos órgãos fiscalizadores, inclusive com a identificação de deveres e responsabilidade das equipes e autoridades envolvidas, contribui para a profissionalização da gestão pública, no que tange ao gerenciamento de projetos com parâmetros predefinidos de tempo, custo e qualidade.

Por todo exposto, a Representante do Ministério Público de contas pugnou pela IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos 02, 03, 04, 05 e 06, em face da incompatibilidade do cronograma físico-financeiro com a realidade da execução das obras, MULTA e RECOMENDAÇÕES ao gestor nos termos das considerações postas no relatório da Auditoria e acolhidas neste parecer.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 05.343/16

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES os Termos Aditivos nº 01 e nº 07 ao Contrato PJU nº 10/2016, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) Julguem IRREGULARES os Termos Aditivos nº 02, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06 ao Contrato PJU nº 10/2016, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 3) APLIQUEM a Sr^a **Simone Cristina Coelho Guimarães**, ex-Diretora Superintendente da SUPLAN, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDEM a atual Administração da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Órgão.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.343/16

Órgão: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestor Responsável: **Simone Cristina Coelho Guimarães**

Patrono/Procurador: **não consta**

Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 06 e 07 ao Contrato PJU nº 10/2016 – Julgam-se REGULARES o primeiro e o último Termo Aditivo. IRREGULARES os demais. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.177 /2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.343/16**, referentes ao exame de legalidade dos Termos Aditivos nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05, nº 06 e nº 07 ao Contrato PJU nº 10/2016, oriundo do Procedimento de Licitação nº 07/2015, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a construção de um Centro de Reabilitação, no Município de Sousa-PB, homologado em 28 de março de 2016, no valor original de **R\$ 8.016.627,02**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** os **Termos Aditivos nº 02, 03, 04, 05 e 06** ao Contrato PJU nº 10/2016, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) **APLICAR** a Sr^a **Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretora Superintendente da SUPLAN, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **17,73 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Administração da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Órgão.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de setembro de 2021.

Assinado 11 de Setembro de 2021 às 14:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2021 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO